

Crime contra mulheres e culpabilização das vítimas: a interseccionalidade com a raça e classe social

Crime against women and liability of the victims: the intersectionality with race and social class

*Angela Maria Moura Costa Prates**
*Ana Claudia da Silva Abreu***

Resumo

O objetivo é analisar como as mulheres são representadas dentro do sistema de justiça criminal, quando são vítimas de crimes como o feminicídio e o estupro. A opção metodológica é o enfoque dado pela perspectiva da criminologia crítica e feminista, interseccionando gênero, raça e classe social. Optou-se pela investigação de dois crimes: o feminicídio, em razão de sua aplicação estar, na maioria dos casos, relacionada aos conflitos domésticos e aos papéis esperados das mulheres (mãe/esposa); e o estupro, por representar o controle do corpo das mulheres e da sexualidade feminina. As relações desiguais entre os gêneros não ocorrem apenas no ambiente doméstico e nas relações afetivas, mas também em lugares que devem garantir proteção e segurança às mulheres, como o sistema de justiça criminal. Ainda, devido à raça e à classe, as mulheres podem ser culpabilizadas por um crime cometido contra elas, como ocorre no estupro ou no feminicídio.

Palavras-chaves: Crime; criminalização; gênero; raça; classe social.

Abstract

This paper aims to analyze how women are represented inside the criminal justice system, when they are victims of crimes as femicide and rape. The methodological choice is the emphasis given through the critical criminology and feminist perspective, intersecting gender, race and social class. It was chosen to investigate two crimes: femicide, because your application, in most of the cases, is related to domestic conflicts and the expected roles of women (mother or wife); and the rape for representing the control of women's bodies and the female sexuality. It is concluded that inequality relationships between genders are not present only at the domestic environment or in affective relationships, but also in places where must be guarantee women's protection and safety, like the criminal justice system. Still, due to race and

* Doutora em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Atualmente professora efetiva do Curso de Serviço Social da Universidade Estadual do Centro Oeste (UNICENTRO) em Guarapuava - PR.

** Doutora em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Atualmente é professora do Curso de Direito do Centro Universitário Campo Real em Guarapuava – PR.

social class, women can be blamed for a crime committed against them, as it happens in rape or in feminicide.

Keywords: Crime; criminalization; gender; race; social class.

Fecha de recepción: Junio 2021

Fecha de aprobación: Diciembre 2021

1.- Introdução

Papeis sociais são cotidianamente impostos para homens e mulheres a depender da cultura usual. Comumente em sociedades regadas pelo patriarcalismo e o machismo dele decorrente, as mulheres ocupam posições sociais inferiores aos homens e devem cumprir papeis sociais que a elas foram atribuídos (Saffioti, 1987). Quando não cumprem os papeis socialmente impostos, tendem a estar vulneráveis tanto diante do julgamento moral da sociedade quanto do julgamento do sistema de justiça criminal, quando estão numa situação de crime.

É diferente tratar um crime cometido contra uma mulher ou contra um homem. Quando cometido um crime contra a mulher, feminicídio ou estupro, procura-se juntar às provas elementos que justifiquem a prática do delito pelo homem contra ela, elementos que comumente estão relacionados ao comportamento da mesma. Diante disso, este artigo tem como objetivo analisar como as mulheres são tratadas dentro do sistema de justiça criminal, quando são vítimas de crimes como o feminicídio e o estupro. A pergunta inicial é como o sistema de justiça trata as mulheres quando elas são vítimas de crimes? Será que as concepções conservadoras, machistas e sexistas conseguem dar conta de justificar o crime do agressor? Será que a questão de raça e classe social impacta/diferencia a forma de julgamento?

O enfoque metodológico é analisar como as mulheres são culpabilizadas quando são vítimas de crimes, levando em conta o ponto de vista da raça e da classe social. Por isso, utiliza-se tanto da perspectiva da criminologia crítica como da criminologia feminista. A primeira “[...] *traz em seu bojo o combate a opressão das mulheres incluídas num sistema penal que é seletivo e conservador*” (Netto e Borges, 2013, p. 318). E a segunda complementa a primeira, uma vez que “[...] *procura possibilitar a compreensão de que a mulher é estereotipada e estigmatizada pelo sistema penal*” (Pereira e Silva, 2015, p. 26). Essa análise desloca a universalidade masculina de pensar a criminologia em detrimento do feminino, porque “[...] *o sistema penal reproduz, dentre outros, dois tipos de violência estrutural da sociedade: a desigualdade de classes, advinda das relações capitalistas, e a discriminação de gênero, proveniente das relações patriarcais*” (Pereira e Silva, 2015, p. 27).

Diante disso, apresenta-se como a mulher, vítima de uma violência de gênero, pode ser culpabilizada, ou seja, de que modo o sistema de justiça criminal avalia o comportamento da mesma, julgando-a por não corresponder aos papeis socialmente impostos, dando enfoque à análise a partir da influência dos marcadores raça e

classe. Optou-se pela investigação de dois crimes: o feminicídio em razão de sua aplicação estar, na maioria dos casos, relacionado aos conflitos domésticos e aos papéis esperados da mulher (mãe/esposa); e o estupro por sua conexão direta com o controle do corpo das mulheres e da sexualidade feminina.

2.- Como a justiça criminal trata as mulheres vítimas de crimes

Nesta seção serão analisados dois delitos em que comumente as vítimas são culpabilizadas pela sua ocorrência: o feminicídio e o estupro. No feminicídio, a culpa recai sobre a mulher por não ter cumprido o papel social esperado, de mãe, esposa, dona de casa. No estupro, a violência sexual é justificada pelo comportamento da mulher, pela forma de se portar e/ou vestir e por desafiar as normas que controlam a sua sexualidade.

2.1 Feminicídio como um reforço do papel da mulher no ambiente doméstico

É importante compreender o feminicídio como a forma mais grave e a derradeira manifestação de uma forma de violência estrutural, que recai sobre o corpo das mulheres, atenta contra a sua cidadania e culmina com a sua vida. O entendimento da morte de mulheres em razão de serem mulheres requer a compreensão da violência baseada no gênero, fruto das relações desiguais de poder entre homens e mulheres. A violência sexista é um fenômeno que abarca todas as esferas da vida das mulheres e manifesta-se como uma das formas de garantir o domínio masculino nas sociedades patriarcais. A morte feminicida é o marco letal de um *continuum* de violência, violência esta naturalizada no regime patriarcal. Ainda que essas mortes violentas sejam cometidas contra mulheres mais vulneráveis em razão da sua raça ou classe social, como será visto posteriormente, esses assassinatos cumprem com controlar as mulheres como gênero.

Femicídio ou feminicídio, não há consenso entre as autoras, trata-se do conceito de um crime de ódio que surgiu na década de 1970 “[...] *para reconhecer e dar visibilidade à morte de mulheres resultante da discriminação, opressão, desigualdade e violências sistemáticas*” (Prado e Sanematsu, 2017, p. 11). Internacionalmente, o conceito de femicídio nasceu em 1976 pela

[...] Socióloga e feminista anglo-saxã Diana Russel, em um depoimento perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas, como uma alternativa contraponto à neutralidade do termo homicídio [...] com o objetivo de dar visibilidade à discriminação, opressão e violência à mulher por parte dos homens que, em sua forma mais extrema, resulta na morte. (Canal, Alcantara e Machado, 2019, p. 333)

Diana Russel (2013) explica porque decidiu usar uma palavra nova (inventada) – *femicide* – ao invés de usar algum outro termo, tal como, assassinatos em decorrência da discriminação de gênero (*gender-discriminatory-murders*). Primeiramente, essa expressão não especifica sobre qual gênero está sendo referido. Em segundo lugar, o prefixo *fem* é mais amplo que mulher (*woman*) e “icide” tem a

conotação de assassinato. Por fim, acredita que a invenção de um termo novo para as mortes sexistas e misóginas era necessário para que as feministas começassem a se organizar e assim combater essas formas legais de violência contra as mulheres e as garotas até então negligenciadas (Russel, 2013).

Já o conceito de feminicídio foi inaugurado pela primeira vez

[...] em 2004, [quando] a antropóloga e feminista mexicana Lagarde, com o propósito de realçar a dimensão política destas mortes, bem como a impunidade e responsabilidade do Estado sobre as mesmas, elaborou o conceito de feminicídio (tradução de femicide para o castelhano), sem deixar de reconhecer que o sexo da vítima e a desigualdade de gênero são as principais características destes crimes (Canal, Alcantara e Machado, 2019, p. 336 acrescimos nossos)

Marcela Lagarde, senadora mexicana, avalia a quantidade de mulheres e meninas mortas no México, ou seja, em um país onde não há uma guerra declarada, nem situação em que a população esteja armada, tampouco uma situação de pós-guerra, enfim, a situação do país é de paz, de modo a concluir que não há uma situação que explique essas mortes, a menos que elas sejam vistas a partir de uma perspectiva de gênero. Ainda há uma grande quantidade de mortes de mulheres e de meninas que estão camufladas com outra nomenclatura e não nos permite conhecer realmente a gravidade do que está acontecendo (Lagarde, 2006). Quando da tradução do termo para os países de língua hispânica se observaram duas tendências: femicídio e feminicídio. Com relação à origem do termo,

As expressões femicídio e feminicídio descendem diretamente da expressão inglesa femicide, expressão desenvolvida inicialmente na área dos estudos de gênero e da sociologia por Diane Russel e Jane Caputi, no começo da década de 1990. Essas autoras incluem neste conceito as mortes violentas de mulheres que culminam como a mais grave forma de um contínuo de violência, que incluem as várias formas de violência que ocorrem no âmbito privado ou íntimo (Vásquez, 2009, p. 24).

Wânia Pasinato (2011) esclarece que a senadora Lagarde preferiu o termo feminicídio para designar a morte das mulheres, porque a denominação “femicídio” teria outro entendimento quando traduzida para o castelhano. Além disso, o termo abrangeria também o feminicídio por omissão do Estado, ou seja, as mortes decorrentes da negligência do Estado e da ausência de políticas públicas que possam prevenir, investigar e punir a morte de mulheres. Mais importante que a escolha da nomenclatura é nomear o problema – morte violenta de mulheres simplesmente em decorrência da sua condição de gênero, ou seja, o fato de ser mulher.

2.1.1 O Feminicídio na Legislação Brasileira

Os diálogos entre os movimentos feministas brasileiros, o Direito Penal e o uso dos instrumentos de política criminal para garantir a efetivação dos direitos humanos das mulheres ganham força na década de 90, mas de modo mais focado na violência

doméstica ou familiar não letal. A partir dos anos 2000 tem-se início os debates acadêmicos acerca do problema dos assassinatos das mulheres. Dentre as estratégias para o enfrentamento do problema está a judicialização dos casos, que trata a tipificação específica como o feminicídio, ou seja, insere a violência contra a mulher no campo político, social e jurídico.

No Brasil, o conceito de feminicídio foi utilizado pela primeira vez por Heleieth Iara Bongiovani Saffioti e Suely Souza Almeida (1995) para tratar da morte de mulheres por seus companheiros e apareceu novamente em Suely Souza Almeida (1998). Já naquela época as autoras ressaltavam a importância dessas normas serem nomeadas, ou seja, de revelar a especificidade da morte letal das mulheres dentro do conceito universal de homicídio.

A tipificação específica permite a obtenção de dados sobre esses crimes e, a partir desses dados, é possível que sejam construídas, além de políticas públicas para o enfrentamento do problema, alternativas contra a impunidade, melhoramento dos instrumentos de investigação e, igualmente, permite que os estereótipos de gênero e a culpabilização da vítima, não sejam o norte das práticas investigativas e judiciárias.

Alguns países latino-americanos optaram pelo termo feminicídio, enquanto outros utilizaram na tipificação legal o termo homicídio. Na legislação brasileira optou-se pelo termo feminicídio para nomear as mortes de mulheres por uma questão de gênero. Para a elaboração do presente artigo optou-se pelo termo feminicídio. Além de ter sido a opção legislativa brasileira, conforme a Lei n. 13.104/2015, foi o termo utilizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) na sentença do caso conhecido como “Campo Algodonero”: “No presente caso, a Corte, à luz do indicado nos parágrafos anteriores, utilizará a expressão ‘homicídio de mulheres por razões de gênero’ também conhecido como feminicídio” (OEA, 2009, p. 42).

A Lei 13.104, de 09 de março de 2015, alterou o artigo 121 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio (Brasil, 1940). Nessa lei, feminicídio é quando o crime ocorre “VI - *contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: § 2º - Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher*” (Brasil, 2015, Art. 4º). Essa lei responsabiliza o Estado por ação, omissão ou conivência com a violência contra as mulheres.

O enquadramento penal do feminicídio como uma circunstância qualificadora do homicídio foi proposto pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), instituída no ano de 2012, com o fim de investigar a violência contra a mulher no Brasil, sobretudo as omissões do Estado no tocante à efetiva aplicação dos instrumentos legais instituídos para a proteção das mulheres em situação de violência. No relatório final, a CPMI, com base na investigação da curva crescente de feminicídios no Brasil, bem como em atendimento às recomendações internacionais para a sua tipificação, apresentou uma proposta de projeto de lei inserindo o feminicídio como uma qualificadora do homicídio (CPMI, 2013).

O Relatório Final da CPMI, Violência contra a Mulher no Brasil, justifica a tipificação do feminicídio como uma forma de reconhecer que as mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expor a desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade e combater a impunidade.

A seguir as justificativas das circunstâncias eleitas como ensejadoras do feminicídio:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. (Brasil, 2013, p. 1.004)

A proposta tramitou como Projeto de Lei do Senado, o PLS 292/2013 o qual recebeu dois substitutivos, sendo um deles aprovado em dezembro de 2014 e enviado à Câmara dos Deputados como Projeto de Lei, PL 8305/2014 onde sofreu uma emenda de alteração: a expressão “razões de gênero feminino” foi substituída por “razões da condição de sexo feminino”, sendo assim aprovado pelo parlamento e sancionado, tendo entrado em vigor no dia 09 de março de 2015. Desta forma, a Lei 13.104, de 09/03/2015, define o feminicídio como sendo a morte da mulher por razões da condição do sexo feminino e estabelece que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolver violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

2.1.2 Feminicídio como Controle dos Corpos Femininos

O crime de feminicídio comumente é perpetrado pelo marido, companheiro, namorado, geralmente após a execução de todas as demais violências contra a mulher, como física, psicológica, patrimonial, moral e sexual (Brasil, 2006). O feminicídio “[...] é a expressão extrema, final e fatal das diversas violências que atingem as mulheres em sociedades marcadas pela desigualdade de poder entre os gêneros masculino e feminino e por construções históricas, culturais, econômicas, políticas e sociais discriminatórias” (Prado e Sanematsu, 2017, p. 10). Trata-se de um crime que tem como característica

[...] não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como o ponto final em um continuum de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas. (Pasinato, 2011, p. 224)

Para a autora, existem três tipos de feminicídio:

Femicídio íntimo: aqueles crimes cometidos por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins. Incluem os crimes cometidos por parceiros sexuais ou homens com quem tiveram outras relações interpessoais tais como maridos, companheiros, namorados, sejam em relações atuais ou passadas; Femicídio não íntimo: são aqueles cometidos por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência, mas com os quais havia uma relação de confiança, hierarquia ou amizade, tais como amigos ou colegas de trabalho, trabalhadores da saúde, empregadores. Os crimes classificados nesse grupo podem ser desagregados em dois subgrupos, segundo tenha ocorrido a prática de violência sexual ou não. Femicídio por conexão: são aqueles em que as mulheres foram assassinadas porque se encontravam na “linha de fogo” de um homem que tentava matar outra mulher, ou seja, são casos em que as mulheres adultas ou meninas tentam intervir para impedir a prática de um crime contra outra mulher e acabam morrendo (destaques nossos). (Pasinato, 2011, p. 236)

Apesar dessas tipologias, segundo a autora, a maioria dos feminicídios são íntimos, ou seja, praticados por homens da convivência e afeto dessas mulheres. Percebe-se que a concepção do crime é ampla, mesmo que em sua interpretação existam inúmeras falhas.

Wânia Pasinato (2011) critica o formato antigo do patriarcado de encontrar todas as respostas a esses crimes na dominação masculina e submissão feminina, que coloca a mulher sempre no lugar de passiva. Para ela existem três eixos que descortinam as protoformas do patriarcado de pensar e interpretar as relações entre os gêneros:

Primeiro, é necessário que essas relações sejam consideradas como dinâmicas de poder e não mais como resultado da dominação de homens sobre mulheres, tomadas como posições fixas, estáticas, polarizada. Segundo, é necessário recusar todo e qualquer resquício de determinação biológica ou natural dessa dominação, questionando sua composição universal, trazendo para primeiro plano a configuração histórica e cultural, portanto, política, das relações entre os sexos. Terceiro, compreender que as relações de poder se exercem de maneira transversal na sociedade, o que faz com que existam diferentes experiências de ser mulher, de ser homem e de vivência da violência. (Pasinato, 2011, p. 239)

Wânia Pasinato (2011) parte da concepção de gênero trazida por Scott (1995) que diz que *“O gênero é um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos e o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder”* (p. 86). É fundamental compreender gênero a partir de uma relação de poder, onde ambos os sexos são sujeitos e interagem nessa relação (Lisboa e Pinheiro, 2005). Para as autoras, é simplista e rasteiro colocar o homem como aquele que domina e a mulher como a que é dominada. Isso porque é importante compreender que a mulher constrói formas para resistir à

dominação/opressão/exploração, assim como, pode participar da relação conflituosa. Isso não retira o fato de historicamente a cultura da dominação masculina ter encontrado novas e reiteradas formas de continuar oprimindo, inferiorizando e subjugando as mulheres, por uma questão de gênero. Portanto, não se trata de ignorar o patriarcalismo e seus resquícios na sociedade. Ele se reformulou e suas raízes continuam em evidência na cultura. Mas é preciso observar do ponto de vista de que as mulheres também são sujeitas e podem disputar e exercer o poder perante as relações de gênero. Portanto, é fundamental analisar a violência contra mulheres dentro do contexto das relações de poder (Santos e Izumino, 2005).

O feminicídio é um crime que encontra maior probabilidade em sociedades que têm enraizadas a cultura patriarcal, que garante e legitima o poder e o controle dos homens (tanto com os quais possui relação de afeto quanto com desconhecidos) sobre as mulheres, seus corpos, seus sonhos, sua vida e identidade. Importante frisar que *“As causas destes crimes não se devem a condições patológicas dos ofensores, mas ao desejo de posse das mulheres, em muitas situações culpabilizadas por não cumprirem os papéis de gênero designados pela cultura”* (Meneghel e Portella, 2017, p. 3079).

E quando as mulheres, dentro da perspectiva da disputa pelo poder, constroem resistências a essa dominação, muitas vezes a violência se agrava, chegando à morte das mesmas, como modo masculino de provar o seu poder (Santos e Mendes, 2018). Assim, ser mulher em uma sociedade patriarcal é um fator de risco para a violência letal, *“[...] embora possa haver maior incidência em mulheres que possuem condicionantes raciais, étnicos, de classe social, ocupação ou geracionalidade”* (Meneghel e Portella, 2017, p. 3079). Do ponto de vista da Wânia Pasinato (2011), é importante considerar que as mulheres podem reagir diante dessa dominação e construir novos rumos para as suas vidas, longe dessas relações.

Para manter o controle sobre as mulheres e obrigá-las a cumprir os papéis sociais que lhe são culturalmente impostos, os homens expressam seu ódio e desprezo pelo sexo feminino, quando esse desafia a legitimidade de sua masculinidade. Segundo as autoras, existem alguns cenários que aumentam a vulnerabilidade das mulheres e favorecem a morte por feminicídio, como: 1) Cenários familiares e domésticos comuns, onde existe enraizada a cultura patriarcal, onde o homem tem total poder sobre a mulher; 2) Disparidade de idade entre os cônjuges, como homens mais velhos e mulheres mais novas e quando a mulher toma a iniciativa em separar-se; 3) Quando a mulher tem escolaridade e atividade laboral melhor que o homem e/ou este está desempregado; 4) A violência sexual é um fato que coloca a mulher em maior risco, onde a mesma está na condição de objeto; 5) E ainda, a exploração e tráfico sexual de meninas e mulheres, em que elas estão ao mesmo tempo na condição de objeto valioso, mas que podem ser descartadas a qualquer momento, quando não cumprem mais a função que lhes impõe; 6) Atividades ilegais, tráfico de armas ou drogas, em que comumente as mulheres são envolvidas junto com seus companheiros e no caso de vingança, a mulher é a primeira vítima.

Enfim, existe um cenário de misoginia e crueldade em que as mortes são acompanhadas de violações e os corpos são mutilados, desnudados e

desqualificados. O feminicídio representa então uma mensagem enviada às mulheres (para aterrorizá-las e mantê-las submissas) e aos outros homens (para demarcar território e mostrar quem é que manda). (Meneghel e Portella, 2017, p. 3080-3081)

Como se pode perceber, o feminicídio é uma prática que possui um leque de possibilidades, mas que têm em comum o sexismo, como por exemplo:

[...] quando uma mulher está na linha de fogo em que um homem mata ou tenta matar outra mulher; feminicídios sexuais sistêmicos, precedidos de sequestro, tortura e estupro; morte de mulheres que exercem prostituição ou ocupações estigmatizadas; morte de mulheres em situação de tráfico ou contrabando de pessoas e finalmente os feminicídios em que há marcas de racismo, quando há ódio à origem étnica, racial ou traços fenotípicos da mulher e quando há preconceitos em relação à orientação sexual, incluindo feminicídios transfóbicos e lesbofóbicos. Além dessas, também se consideram feminicídios as execuções de mulheres em conflitos armados, a perseguição e morte de militantes políticas e sociais, a eliminação de grupos considerados inferiores em ações de “limpeza racial” como o que acontece com mulheres pertencentes a minorias étnicas. (Meneghel e Portella, 2017, p. 3081)

O feminicídio, portanto, caracteriza-se por crimes originados do machismo, culturalmente enraizado na sociedade. É marcado por uma atitude consciente de negação do direito à autonomia feminina. Por exemplo, a existência de violência sexual, mutilação e desfiguração do corpo da vítima (especialmente seios, vagina e rosto) desvelam um comportamento misógino. A morte nas (ex)relações íntimas de afeto demonstra não apenas a vulnerabilidade das mulheres no interior dessas relações, mas a tentativa de controle e posse absoluta sobre o corpo feminino que não pode ser entendida como comportamentos motivados por ciúme ou violenta emoção (Campos, 2015).

2.1.3 Feminicídio e as Minorias Vulnerabilizadas

Existe um grupo de mulheres mais vulnerabilizado, seja pela idade, pela cor de pele, pela raça e classe social, que são vítimas preferenciais dessa forma de violência.

O Atlas da Violência de 2020 elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) mostra que uma mulher é assassinada no Brasil a cada duas horas. Somente *“Em 2018, 4.519 mulheres foram assassinadas no Brasil, o que representa uma taxa de 4,3 homicídios para cada 100 mil habitantes do sexo feminino”* (Cerqueira e Bueno, 2020, p. 34). Apesar de que todos os homicídios tiveram uma queda de 9,3% entre 2017 e 2018, incluindo o de mulheres, essa queda é diferente dependendo da raça da mulher.

Se, entre 2017 e 2018, houve uma queda de 12,3% nos homicídios de mulheres não negras, entre as mulheres negras essa redução foi de 7,2%. Analisando-se o período entre 2008 e 2018, essa diferença fica ainda mais evidente: enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras caiu 11,7%, a

taxa entre as mulheres negras aumentou 12,4%. (Cerqueira e Bueno, 2020, p. 37)

Em 2018, as mortes de mulheres negras no país somaram 68%. *“Enquanto entre as mulheres não negras a taxa de mortalidade por homicídios no último ano foi de 2,8 por 100 mil, entre as negras a taxa chegou a 5,2 por 100 mil, praticamente o dobro”* (IPEA, 2020, p. 37). Se, por um lado, a morte de mulheres fora de casa diminuiu, por outro lado, *“[...] entre 2013 e 2018, ao mesmo tempo em que a taxa de homicídio de mulheres fora de casa diminuiu 11,5%, as mortes dentro de casa aumentaram 8,3%, o que é um indicativo do crescimento de feminicídios”* (Cerqueira e Bueno, 2020, p. 39).

O Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de feminicídios (Waiselfisz, 2015). Essas mortes expõem a fratura da desigualdade de gênero persistente no país e agravada por múltiplas determinações engendradas nas questões econômicas, sociais, políticas, culturais, agravadas na tríade gênero, raça e classe social. Além disso, há de se considerar o impacto do processo de colonização na produção da violência de gênero.

O sistema moderno colonial de gênero (Lugones, 2020) foi construído por um processo de racialização do gênero, portanto, no Brasil, não é possível analisar essas mortes sem levar em conta as origens coloniais da violência de gênero. A colonização além de subalternizar as pessoas não brancas – indígenas e escravas – foi ainda mais perversa em relação às mulheres, pois construiu as feminilidades a partir de um ideal de branquitude, confinando as mulheres brancas ao espaço doméstico, através de um modelo de fragilidade e passividade. Da mesma forma, as mulheres negras foram hipersexualizadas e submetidas a toda forma de violência, seja pela exploração da sua mão de obra, seja pelos estupros contínuos praticados pelos homens brancos. Desse modo, a mulher branca, submissa e frágil foi confinada no espaço privado e a violência contra a mulher passa a ser vista como as práticas violentas ocorridas dentro do âmbito doméstico, através de uma visão familista da violência de gênero, excludente de outras formas de violência que não se enquadram nesse espaço, como as ocorridas em âmbito público, decorrentes de práticas discriminatórias.

Na pesquisa do IPEA, se separam os dados das mortes de mulheres de forma geral e se apresentam também esses dados com relação ao feminicídio. Parece que se entende como feminicídio apenas as mortes no espaço doméstico.

Ademais, considerando-se os homicídios ocorridos na residência como proxy de feminicídio, observa-se que 30,4% dos homicídios de mulheres ocorridos em 2018 no Brasil teriam sido feminicídios – crescimento de 6,6% em relação a 2017, indicando crescimento da participação da mortalidade na residência em relação ao total de mulheres vítimas de homicídio. (Cerqueira e Bueno, 2020, p. 39)

Existem dificuldades por parte do sistema de justiça criminal em enquadrar o assassinato de mulheres como feminicídio e de registrá-lo como tal. E também existe a questão de reconhecer como feminicídio apenas os assassinatos cometidos dentro do espaço doméstico, por homem do convívio e relação de afeto. Porém, como acima

debatido, trata-se de um crime que abrange uma amplitude de situações e relações entre homens e mulheres. Nesse sentido, é possível inferir que os dados de feminicídio podem ser maiores do que os oficiais.

O uso da violência até o seu ápice, que é o feminicídio, se dá quando os homens percebem que estão perdendo o controle das mulheres e com isso a sua dominação está ameaçada. Quando as mulheres se comportam de maneira diferente do que preveem os padrões culturais e/ou decidem pela separação, estão em risco, uma vez que o homem que também disputa o poder, poderá se utilizar de estratégias, tanto para reestabelecer os papéis de gênero, quanto para afirmar a sua masculinidade (Santos e Mendes, 2018). É nesse cenário que inúmeras mulheres perdem a vida, tentando apenas viver com autonomia e liberdade, direitos que toda pessoa deveria ter garantido numa sociedade democrática.

No entanto, além das hierarquias de gênero, essas violências letais também estão relacionadas com as estruturas coloniais do país e as hierarquias raciais e econômicas, as quais excluem do acesso à justiça e da tutela dos seus direitos, aquelas mulheres cuja humanidade é negada, seja pela sua raça, seja pela sua classe social. Não se pode, portanto, ignorar o papel que o racismo e o classismo exercem. Além do machismo, há outros marcadores que desumanizam certas mulheres, relegando às mulheres negras e em situação de pobreza o lugar de coisas que podem ser quebradas, esquecidas, assassinadas. Se a mulher é branca e de classe social média/alta, a mobilização da sociedade contra o seu feminicídio é evidente. Diferentemente, quando se trata de uma mulher negra, em situação de pobreza e de classe social menos abastada, raras vezes o seu feminicídio é veiculado.

Ocorre também que muitas vezes quando a imprensa noticia o caso de feminicídio, fica evidente a procura por justificativas para o crime. Porque ela foi morta? Onde estava? Quer dizer, culpabiliza-se primeiro a vítima para depois aceitar a culpa do assassino. Nesse contexto, “[...] *com frequência as coberturas jornalísticas reforçam estereótipos e culpabilizam a mulher, abordando o crime de forma sensacionalista, desrespeitando vítimas e seus familiares*” (Barros e Silva, 2019, p. 313). Num processo de investigação e desvendamento de crime de feminicídio, a mídia têm cumprido um papel social conservador, machista e sexista, construindo os bastidores do crime, a fim de manipular o imaginário social acerca dos fatos.

Quando uma mulher é morta por seu companheiro, ou ex, a mídia e a justiça atribuem a morte a uma briga de casal que deu errado. Porém, quando existe uma política de estado deliberadamente machista, que 'coisifica' a mulher, prega a sua submissão, e trata do seu assassinato como algo normal, fruto do descontrole do casal, isso é feminicídio. Quando se mata a mãe do seu filho e manda esquarteja-la para não pagar pensão alimentícia, também é feminicídio. Quando se mata por ciúmes ou traição, porque acha que a mulher é posse, isso é feminicídio, quando se estupra e mata a mulher, isso é feminicídio. (Barros e Silva, 2019, p. 315-316)

Ou seja, o que sociedade, agressor e muitas vezes o sistema de justiça criminal trata como caso passional, nada tem de passional, uma vez que o “[...] *feminicídio [...] não tem nada de paixão ou amor. São crimes de poder, que*

evidenciam a força do patriarcado e sustentam a autoridade masculina para controlar, com poder punitivo” (Barros e Silva, 2019, p. 316). Nessas condições, em nome do “amor” o homem tem legitimidade para matar para “lavar” a sua honra. Assim, a mídia enfatiza o amor que o assassino teria pela mulher ou o comportamento dela que provocou a ira do mesmo. Diante desse contexto, *“A imprensa acaba por reforçar o sistema patriarcal e de dominação masculina, colocando o assassinato de mulheres como um crime comum, ou ainda mais, como crime passional. E, nesse sentido, a transgressão é justificada como um ‘ato de ciúmes e paixão’”* (Barros e Silva, 2019, p. 318).

Nesse contexto é evidente que sociedade, sistema penal, o agressor e sua família entendem que uma vez que a mulher é casada (ou simplesmente está numa relação afetiva), o homem torna-se seu proprietário, portanto tem o poder e o direito de dispor de sua sexualidade. Assim, *“[...] o direito do homem sobre o corpo da mulher nasce com o direito de punição desta por meio do contrato, caso não se enquadre dentro dos padrões estabelecidos por homens e para os homens do que é ser mulher”* (Netto e Borges, 2013, p. 321). E é assim que inúmeros feminicidas alcançam penas incompatíveis com o crime por justificarem seus atos em nome da honra.

2.2 O estupro como punição pelo comportamento sexual feminino

Como parte do controle sobre os corpos das mulheres, a repressão à sexualidade feminina desempenha um papel essencial, controlada para garantir a reprodução. De tal modo, o sexo para as mulheres, além de confinado ao casamento monogâmico, representa uma função: (re)produzir mão de obra para o sistema capitalista.

A repressão à sexualidade feminina se exerce das mais diversas formas: o dever da virgindade da mulher; a fidelidade no matrimônio (restrita às mulheres), o sexo visando fins reprodutivos e não o prazer feminino; a criminalização do aborto; o estabelecimento de códigos de conduta de como deve ser o comportamento das mulheres e a classificação das mesmas segundo o seu acatamento ou não a essas regras; a naturalização do estupro como um direito masculino.

2.2.1 A Cultura do estupro

Dentre todos esses mecanismos sociais de controle da sexualidade feminina, destaca-se a cultura do estupro, ou seja, esse conjunto de violências simbólicas que legitimam a violência sexual contra as mulheres. São mecanismos culturais que, ainda que diretamente não incitam a prática, toleram e naturalizam essa forma de violência.

Essa cultura do estupro é construída a partir de mitos, ou seja, crenças sociais sobre a vítima, sobre o estuprador e sobre o estupro que negam ou justificam uma agressão social, geralmente culpabilizando a vítima e desresponsabilizando o autor do delito. Por estupro compreende-se *“Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso [...]”* (Brasil, 2009: Art. 213).

O estupro é mais um crime em que comumente a vítima pode ser culpabilizada em detrimento do estuprador. Esse é um dos mitos do estupro: a culpa foi da vítima. Tanto a sociedade, quanto a família ou autoridades que julgam o caso, observam inúmeras questões relacionadas ao comportamento das mulheres, que envolve vestuários, a liberdade de ir e vir, o modo de ser, entre outros. Segundo Renata Floriano de Souza (2017), o estupro ocorre porque a cultura que o promove está ligada “[...] a cultura do machismo e da misoginia [que] contribui para a perpetuação desse tipo de violência focada, principalmente, contra a mulher” (p. 10 Acréscimos nossos).

Outro mito é o roteiro do estupro. Diferente do que o senso comum acredita, o estupro contra as mulheres não ocorre nos becos escuros e longínquos, cometido por um estranho, mas muitas das vezes no ambiente “seguro” da casa e por um sujeito conhecido. Portanto, trata-se de uma cultura do estupro, ou seja, “[...] há uma naturalização do estupro, o que poderia explicar a dificuldade das vítimas denunciarem agressores, especialmente os conhecidos” (Campos et al, 2017, p. 985).

Dentro desse roteiro do estupro, está o mito da resistência heroica da vítima. Assim, conta contra ou a favor da vítima o fato de no momento do estupro a mesma ter lutado contra o estuprador ou não. Existem duas concepções de estupro: o ato bestial e o ato permitido. O primeiro é cometido por um desconhecido e o segundo por alguém conhecido. Em ambos os casos, a vítima perfeita é aquela que resistiu bravamente às investidas do seu agressor, deixando marcas e sinais no seu corpo e que veio a óbito (Souza, 2017). O problema é que nem todos os estupros contem esse cenário.

A doutrina especializada, a lei e as práticas do sistema de justiça criminal também são responsáveis pela produção de quem é a vítima do estupro. A mulher tem a sexualidade controlada pela legislação, que a vincula à reprodução. A doutrina estabelece padrões de comportamento e encontra justificativas para o estupro conjugal. Isso ocorre nas práticas do sistema de justiça criminal, quando questionam o comportamento da mulher, quando os argumentos da defesa a desqualificam moralmente, e enfim, quando nem todas as mulheres são vistas como vítimas de uma violência sexual (Campos et al, 2017, p. 986).

Por fim, o último mito diz respeito ao estuprador. Diferente do que o senso comum preconiza, estupradores estão presentes em todos os ambientes e são de etnias e classes sociais das mais diversas da sociedade. “Eles reproduzem, por meio de atos, a submissão da vítima à sua vontade, transgredindo os direitos humanos mais básicos de integridade física e psicológica do outro” (Souza, 2017, p. 12). É na cultura machista, sexista e patriarcal que os mesmos apoiam-se para o cometimento de tais crimes. Apoiam-se na premissa de que o homem é o caçador da mulher e a mesma é a caça, que como tal, tem o papel fundamental de submissão. Como caçador, “Deve perseguir o objeto de desejo, da mesma forma que o caçador persegue o animal que deseja matar” (Saffioti, 1987, p. 18). No entanto, a grande maioria dos estupradores têm comportamentos sexuais normais, não são possuidores de uma personalidade doentia ou anormal, de tal modo que o estupro está relacionado muito mais ao modelo

de masculinidade hegemônica e não a uma personalidade desviante (Campos et al, 2017).

É desse parâmetro que nasce a possibilidade de estupradores apoiarem-se na perspectiva de que se a mulher se veste de uma determinada maneira, circula em ambientes considerados não próprios para mulheres ou em horários não adequados, elas estão apenas atizando o instinto caçador do homem. *“Tais valores são repassados para toda a sociedade, que revitimiza a mulher principalmente por, segundo a concepção geral, colocar-se nas chamadas ‘situações de risco’, nas quais a mesma é culpada por não seguir as chamadas regras de conduta”* (Souza, 2017, p. 13). Acredita-se que se a mulher se coloca em situação de risco, mesmo que diga não a uma investida masculina, o seu “não” significa “sim”. O estupro é o uso do poder dos homens sobre as mulheres, de forma extremada (Saffioti, 1987).

Desde a infância, homens e mulheres são educados de forma diferente (e desigual) no que se refere à sua sexualidade (Beauvoir, 2009). Os homens são estimulados desde tenra idade a usufruir de sua sexualidade, inclusive para provar a sua masculinidade. Enquanto isso, as mulheres são reprimidas em sua sexualidade para provar a sua bondade, inocência e pureza. Com isso, criam-se inúmeros traumas tanto nos homens quanto nas mulheres com esse tipo de educação familiar e social.

Tais seres, exatamente em função do domínio que exercem, são castrados em suas possibilidades de trocas com seus dominados. Uma relação verdadeira, alimentada pela troca, nutrida pelo dar e receber, só se pode estabelecer entre iguais. Jamais serão possíveis entre desiguais, entre dominadores e dominados. (Saffioti, 1987, p. 95)

Ranata Floriano de Souza (2017) afirma que no desempenho da sua sexualidade, as mulheres são reprimidas desde a infância. E o seu uso vai determinar se uma mulher é adequada para o casamento ou não. As mulheres que fazem sexo, por exemplo, não são consideradas próprias para o casamento. Enquanto que isso para o homem não tem a menor importância. Mulheres que não casam (seja por vontade própria ou outra questão) são comumente vistas pela sociedade como aquela que não “serve para casar”, ou seja, existe culpabilização das mulheres também quando a mesma não deseja seguir o caminho traçado para elas pela sociedade machista e patriarcal (Saffioti, 1987).

Desse modo, não é possível ignorar que as relações afetivas e sexuais são construídas segundo esse modelo de sexualidade dicotômico, da mulher como a “caça” e o homem como o “caçador”, o que impacta na diferenciação, nas relações sexuais, no que é uma relação sexual consentida e o que é um estupro. Assim, *“[...] uma mulher estuprada tem que provar, em juízo, que o que ocorreu não foi uma relação sexual, mas um estupro”* (Campos et al, 2017, p. 985).

2.2.2 O Estupro e a objetificação da mulher negra

As mulheres negras sofrem ainda mais os impactos do machismo e da construção da cultura do estupro, isso porque, são ainda mais objetificadas

sexualmente. As escravas eram consideradas propriedades dos seus senhores que, dentre as várias violências praticadas, eram estupradas, ou seja, sua servidão era também sexual, para garantir mais mão de obra escrava (Davis, 2016). Para justificar essa prática, criou-se o mito de que a mulher negra teria uma sexualidade mais exacerbada que as mulheres brancas e seus corpos passaram a ser vistos como objetos para a satisfação sexual masculina. Estabelecem-se, portanto, classificações entre as mulheres brancas (dignas do casamento) e as mulheres negras (objetos de desejo masculino).

Desse modo, é preciso compreender que a cultura do estupro, no Brasil, não pode ser analisada dissociada do nosso passado colonial e escravocrata. O processo de colonização promoveu uma dupla subalternização das mulheres não brancas. Por serem mulheres e por serem negras elas foram desumanizadas e reduzidas a animais, carga de trabalho e objeto de violências das mais diversas, dentre elas, o estupro. Ainda, “[...] a hipersexualização das mulheres negras advém dessa criação para justificar o estupro. Assim, o sexismo e o racismo fundamentam a cultura do estupro no Brasil” (Campos et al, 2017, p. 989).

Para Renata Floriano de Souza (2017), existe diferença do tratamento que a sociedade dispensa a mulher branca e negra no que se refere à sua sexualidade. A mulher branca, que não faz sexo antes do casamento, é própria para casar-se; já a mulher negra comumente é vista como objeto do desejo dos homens. Para Renata Floriano de Souza (2017), “[...] a dita ‘mulher para casar’ é aquela que deve se manter a mais casta e virginal possível, mesmo que aparentemente, para evitar os julgamentos da sociedade”. De qualquer forma, mulher branca ou negra, salvo as suas diferenciações, “[...] é estereotipada e reprimida em sua sexualidade, seja quando vista como objeto sexual, seja quando é vista como casta” (p. 14).

Para a autora, a sexualidade exerce o poder de classificação das mulheres na sociedade machista e patriarcal. No caso de julgamento do autor de estupro, a classificação da mulher vítima de estupro tem papel relevante. Se a mulher era ‘adequada para casar’ ou se praticava sexo fora do casamento, é determinante para que o judiciário amenize a pena do culpado e culpe a mulher por seu comportamento inadequado. “Aqui entra o fator da reputação, ou seja, o modo como a sociedade julga o comportamento da vítima antes do estupro. Atrelado à reputação é que se concede ou não o status de vítima de estupro para uma mulher” (Souza, 2017, p. 16).

Nesse contexto, o grau de gravidade do estupro não só depende da reputação da vítima como também da cor da sua pele ou da sua classe social. No sopesamento entre a palavra da vítima – uma mulher, preta e pobre – e a palavra do autor – um homem, branco, economicamente privilegiado; todos os preconceitos e hierarquias de raça, gênero e classe social estão presentes na decisão judicial. Isso significa que, aquela mulher, em razão da sua raça e ou classe social, devido ao seu comportamento passado e durante a agressão, será julgada e culpabilizada pela agressão. Do mesmo modo, o agressor, por não se enquadrar no mito do estuprador que essa cultura cria, pode facilmente ser absolvido pelo estupro.

O sistema de justiça criminal é composto por atores que, na sua maioria são homens, brancos, heterossexuais e economicamente privilegiados. Essa constituição

se reflete nas suas tendências excludentes, que vulnerabiliza mulheres não brancas e em situação de pobreza, criminaliza homens negros e desresponsabiliza o homem branco e rico. As práticas jurídicas reproduzem a violência da norma patriarcal, racista e classista.

3.- Considerações finais

Buscou-se identificar como o sistema de justiça criminal pode contribuir para a manutenção da violência contra as mulheres e para a (re)produção do sexismo, racismo e classismo e a maior vulnerabilização de mulheres não brancas e que vivem em situação de pobreza.

As leis são elaboradas por homens, brancos e socialmente privilegiados e os atores do sistema de justiça criminal são, na sua maioria, do sexo masculino, possuidores de privilégios de classe e de branquitude, o que reflete nas práticas do sistema de justiça criminal.

Em relação ao feminicídio, vimos que a lei tutela a mulher branca e invisibiliza os assassinatos das mulheres negras que, por diversas razões, são as mais vulnerabilizadas por essa forma letal de violência. As mulheres são tratadas pelo sistema de justiça, via de regra, pelo papel que desempenham na relação com o agressor (esposa, companheira), desconsideradas na sua individualidade.

Além disso, as mulheres negras e em situação de pobreza, além de vitimadas pela violência doméstica, sofrem a violência institucional pois, ao recorrerem ao sistema de justiça criminal geralmente são emudecidas e desrespeitadas. Suas experiências com uma violência naturalizada, sua vontade não é levada em conta e mais uma vez, homens brancos e socialmente privilegiados decidem sobre as suas vidas ou a sua morte.

No tocante ao estupro, o sexismo e os mitos do estupro constroem um ideal de vítima, de tal modo que todas aquelas mulheres que não se enquadram nesse modelo são descartadas e, muitas vezes, consideradas as responsáveis pelos abusos sofridos. A violência sexual é uma demonstração de dominação do homem agressor que pretende, com a sua conduta, controlar o corpo e a sexualidade da mulher agredida. Quando os atores e atrizes do sistema de justiça criminal julgam o comportamento da vítima eles estão, na verdade, reproduzindo a conduta do agressor, inserindo-se em uma estrutura patriarcal e sexista de posse sobre os corpos femininos.

É preciso tirar as vítimas do banco dos réus e para isso é necessária uma mudança que perpassa as práticas do sistema de justiça criminal. Isso exige um sistema de justiça que acolha, respeite e ouça as mulheres em situação de violência, que valorize os relatos de dor. Para tanto, a formação dos operadores e operadoras do Direito deve estar em conformidade com a perspectiva de gênero. Apenas uma percepção da estrutura social sexista não é suficiente, é preciso compreender que a vida dessas mulheres é marcada por outras experiências que perpassam a sua raça, classe social, sexualidade, idade, dentre outras.

Além do machismo e da misoginia, deve-se considerar que os rituais jurídicos perpetrados pela branquitude no Brasil perpetuam o racismo e sua correlata dimensão de classe, ou seja, o sistema de justiça criminal atua para a manutenção do estado de coisas e a garantia dos privilégios dos homens, brancos, heterossexuais e ricos (Flauzina e Pires, 2020). Para mudar esse estado de coisas é fundamental a construção de um sistema de justiça criminal plural.

Referências

Almeida, Sueli Souza (1998): *Femicídio: Algemas (in)visíveis do público privado*. Rio de Janeiro, Revinter.

Barros, Ana Luiza e Silva, Guilherme Augusto Giovanoni da (2019): Femicídio: o papel da mídia e a culpabilização da vítima. In.: *Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Junior* (v. 11, nº 02 – jul/dez). disponível em <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/729> Acesso em 15 fev. 2021.

Beauvoir, Simone de (2009): *O segundo sexo*. (Volume 2). 2ª Ed – Rio de Janeiro: Nova Fronteira.

Brasil, República Federativa do (1940): *Decreto-Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940*. Brasília: DF. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em 16 set 2021.

_____ (2006). *Lei nº 11.340 de 7 de agosto* – Lei Maria da Penha. Brasília: DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em 30 jul.2019;

_____ (2009): *Lei 12.015 de 07 de agosto de 2009* – Dispõe sobre crimes hediondos. Brasília, DF. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm#:~:text=Constranger%20algu%C3%A9m%2C%20mediante%20viol%C3%Aancia%20ou,a%2010%20\(dez\)%20anos](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm#:~:text=Constranger%20algu%C3%A9m%2C%20mediante%20viol%C3%Aancia%20ou,a%2010%20(dez)%20anos). Acesso em 16 set. 2021.

_____ (2013): Projeto de Lei do Senado – *PLS nº 292* - Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília, DF. Disponível em

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728>

Acesso em 28 de dezembro de 2021.

_____ (2013): Projeto de Lei do Senado – *PLS nº 292* - Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília, DF. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728>
Acesso em 28 de dezembro de 2021.

BRASIL. *Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Relatório final*. Brasília: Senado Federal, 2013.

Campos, Carmen Hein de (2015): Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. *Revista Sistema penal e violência*. (v. 7 n. 1, jan-jun, p. 103-115). Porto Alegre. Disponível em <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275> Acesso em 16 set. 2021.

Campos, Carmen Hein de; Machado, Lia Zanotta; Jordana Klein Nunes; Alexandra dos Reis Silva (2017). Cultura do estupro ou cultura anti-estupro? *Revista Direito Gv*. (v. 13 n. 3, set-dez, p. 981-1006). São Paulp. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/FCxmMqMmws3rnnLTJFP9xzR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 20 de nov. 2021.

Canal, Gabriela Catarina; Alcantara, Naiara Sandi Almeida; Machado, Isadora Vier (2019). Feminicídio: o gênero de quem mata e de quem morre. In.: *Serviço Social em Revista* (v. 21, nº.2, p.333- 354, JAN./JUN). Londrina: UEL. <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/34359> Acesso em 27 out. 2020;

Cerqueira, Daniel; Bueno, Sumira (Coords.) (2020): *Atlas da violência 2020*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Brasília, DF: IPEA. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>
Acesso em 16 de set. 2021.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso González y otras (“campo algodoneiro”) vs. México. Sentença de 16 de novembro de 2009. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf >. Acesso em: 20 mar. 2021.

Davis, Angela (2016): *Mulheres, raça e classe*. (Tradução Helci Regina Candiani). 1 Ed – São Paulo: Boitempo.

Ipea, Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (2020): *Atlas da violência*. Brasília: DF. <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020> Acesso em 16 de set. 2021.

Lagarde, Marcela y de los Ríos (2006): *Del femicidio al feminicidio*. *Revista Desde el jardín de Freud*. (n. 6, p. 216-225). Colombia, Bogotá. Disponível em <https://revistas.unal.edu.co/index.php/jardin/article/view/8343> Acesso em 16 set. 2021.

Lisboa, Teresa Kleba; Pinheiro, Eliane Aparecida (2005): A intervenção do Serviço Social junto à questão da violência contra a mulher. *Revista Katálysis* (v. 8, nº2 – p. 199-210). Florianópolis, UFSC. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/6111> Acesso em 16 jul. 2020;

Lugones, María. (2020): *Colonialidade e gênero*. In.: HOLLANDA, Heloísa B. (Org). *Pensamento Feminista Hoje: perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, p. 59-93.

Meneghel, Stela Nazareth; Portella, Ana Paula (2017): Femicídios: conceitos, tipos e cenários. In.: *Ciência & Saúde Coletiva* (nº 22 v. 9), p. 3077-3086. Rio de Janeiro: ABRASCO. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/csc/v22n9/1413-8123-csc-22-09-3077.pdf> Acesso em 27 out. 2020.

Netto, Helena Henkin Coelho; Borges, Paulo César Corrêa (2013): A mulher e o direito penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo. In.: *Revista de Estudos Jurídicos*. (a.17, n.25). UNESP, SP: Disponível em https://www.researchgate.net/publication/327455561_A_MULHER_E_O_DIREITO_PENAL_BRASILEIRO_entre_a_criminalizacao_pelo_genero_e_a_ausencia_de_tutela_penal_justificada_pelo_machismo Acesso dia 28 de dezembro de 2021.

Pasinato, Wânia (2011): "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. In.: *Cadernos Pagu* (37, julho-dezembro, p. 219-246). Campinas, SP. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008&lng=en&nrm=iso Acesso dia 27 de outubro de 2020;

Pereira, Luísa Winter; Silva, Tayla de Souza (2015): *Por uma criminologia feminista: do silêncio ao empoderamento da mulher no pensamento jurídico criminal*. In.: SÁ, Priscila Placha (Coord.). Dossiê: as mulheres e o sistema penal. Curitiba: OAB/PR. Disponível em <http://www2.oabpr.org.br/downloads/dossiecompleto.pdf> Acesso dia 23 de novembro de 2020;

Prado, Débora; Sanematsu, Marisa (2017): *O que é feminicídio?* In.: PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (Org). *Feminicídio #InvisibilidadeMata*. Fundação Rosa de Luxemburgo. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão. Disponível em https://assets-institucional-igp.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFeminicidio_Invisibilidad_eMata.pdf Acesso dia 14 de outubro de 2020;

Russel. Diana E. H. (2013): *Defining Femicide: The Most Extreme Form Of Violence Against Women and Girls*. Revista Labrys. Jul-Dez. Disponível em https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/77421/WHO_RHR_12.38_eng.pdf Acesso em 16 set.2021.

Saffioti, Heleieth Iara Bongiovani (1987): *O poder do macho*. São Paulo: Moderna.

Almeida, Suely Souza (1995): *Violência de gênero. Poder e Impotência*. Rio de Janeiro, Revinter.

Scott, Joan (1995): Gênero: uma categoria útil de análise. *Revista Educação e Realidade*, (v. 20, n. 2 , p. 71-100, jul. dez.) Porto Alegre, FAE: UFRGS. Disponível em <https://www.seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667> acesso dia 16 de julho de 2020;

Santos, Cecília Macdowell; Izumino, Wânia Pasinato (2005): Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. In.: *Revista EIAL, estudos Interdisciplinares da América Latina* (v.16, nº 01). Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1408/viol%C3%AAAn>

[cia_contra_as_mulheres.pdf?sequence=1&isAllowed=y](#) Acesso dia 20 de agosto de 2020;

Santos, Valdonilson Barbosa; Mendes, Mary Alves (2018): Produções de masculinidades no contexto da violência de gênero. In.: Seminário Internacional Fazendo Gênero. Anais do XI *Seminário Internacional Fazendo Gênero* [recurso eletrônico]: – Florianópolis: UFSC. Disponível em http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499477896_A_RQUIVO_FAZENDOGENERO2017-PRODUCOESDEMASCULINIDADESNOCONTEXTODAVIOLENCIADEGENERO.pdf Acesso dia 27 de outubro de 2020;

Souza, Renata Floriano de (2017): Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. In.: *Revista Estudos Feministas* (v. 25 – nº 1, p.9-29- janeiro-abril). Florianópolis. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/ref/v25n1/1806-9584-ref-25-01-00009.pdf> Acesso dia 15 de julho de 2020.

Vásquez, Patsilí Toledo (2009): *Femicídio/feminicídio*. Buenos Aires: Didot.

Waiselfisz, Julio Jacobo (2015): *Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil. 1. Ed. Brasília (DF):* ONU Mulheres; OPAS/OMS; Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos; Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais. Flacso. Disponível em http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf Acesso em 16 set.2021.